



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.050, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o cumprimento do direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras de que trata a Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, com operações de crédito para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, bem como sobre as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012. ([Redação dada pela Resolução nº 4.310, de 10/2/2014.](#))

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de janeiro de 2012, com base no art. 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e tendo em vista o art. 1º desta mesma Lei, alterado pela Medida Provisória nº 550, de 17 de novembro de 2011,

RESOLVEU:

Art. 1º Ficam autorizados os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal, para fins do cumprimento da exigibilidade de que trata a Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, a conceder crédito a pessoas naturais que tenham renda mensal igual ou inferior a dez salários mínimos, desde que o crédito seja comprovadamente destinado à aquisição exclusiva de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, segundo as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Os bens e serviços referidos no **caput** são aqueles definidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º As instituições referidas no **caput** devem exigir declaração do beneficiário das operações, por escrito ou por meio de declaração eletrônica, informando que:

I - o bem ou serviço a ser adquirido está inserido no rol de bens e serviços definidos no ato citado no § 1º;

II - o bem ou serviço não será utilizado com a finalidade de comercialização; e

III - o somatório do valor da operação com o saldo de outras da mesma espécie não ultrapassa o limite estabelecido no art. 2º, inciso II.

Art. 2º As operações de que trata o art. 1º devem observar as seguintes condições:

I - taxa de juros efetivas não superior a 2% a.m. (dois por cento ao mês);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - valor máximo, por beneficiário, de R\$30.000,00 (trinta mil reais);

III - prazo da operação não inferior a 120 dias; e

IV - valor da taxa de abertura de crédito não superior a 2% (dois por cento) do valor do crédito concedido.

Parágrafo único. Fica admitida, excepcionalmente, a contratação de operações em prazo menor do que o previsto no inciso III, caso em que o limite para a taxa de abertura de crédito estabelecido no inciso IV deve ser reduzido na mesma proporção.

Art. 2º-A As operações destinadas a financiar serviços de adaptação de imóvel residencial para adequação de acessibilidade condicionam-se à apresentação pelos mutuários de projeto arquitetônico que comprove: [\(Incluído pela Resolução nº 4.310, de 10/2/2014.\)](#)

I - respeitar a legislação específica e atender a regras, critérios e parâmetros previstos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); [\(Incluído pela Resolução nº 4.310, de 10/2/2014.\)](#)

II - referir-se a acessibilidade no ambiente residencial, de imóvel devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, assinado por profissional devidamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou no Sistema Confea/Crea, que garanta acesso, funcionalidade e mobilidade a todas as pessoas, independente de sua condição física, intelectual e sensorial; e [\(Redação dada pela Resolução nº 4.326, de 25/4/2014.\)](#)

III - possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), expedido pelo CAU, ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Sistema Confea/Crea, que mensure a quantidade de materiais e mão de obra necessária para a execução de projeto arquitetônico de adequação de acessibilidade residencial e que comprove a autoria e a responsabilidade relativa à atividade técnica realizada. [\(Redação dada pela Resolução nº 4.326, de 25/4/2014.\)](#)

§ 1º Somente será financiada a aquisição de materiais e de mão de obra que estejam vinculados a um projeto arquitetônico. [\(Incluído pela Resolução nº 4.310, de 10/2/2014.\)](#)

§ 2º Quando autorizada pelo proprietário, poderá ser realizada vistoria no imóvel adaptado para fins de comprovação da aplicação regular do crédito. [\(Incluído pela Resolução nº 4.310, de 10/2/2014.\)](#)

§ 3º O agente financeiro poderá estabelecer teto de valor de referência para bens e serviços financiáveis quando verificar distorções injustificadas entre os valores médios de financiamento para um mesmo bem ou serviço. [\(Incluído pela Resolução nº 4.310, de 10/2/2014.\)](#)

Art. 3º As operações de que trata o art. 1º vencidas e não pagas podem ser computadas para o cumprimento da exigibilidade, observados os seguintes percentuais:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - 100% (cem por cento) no primeiro ano após o vencimento; e

II - 50% (cinquenta por cento) no segundo ano.

Art. 4º A exigibilidade oriunda de captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM) pode ser cumprida com operações para aquisição de bens e serviços de que trata o art.1º.

Art. 5º As operações de que trata o art. 1º não podem ser computadas para cumprimento do percentual mínimo previsto no art. 6º da Resolução nº 4.000, de 2011, relativo ao microcrédito produtivo orientado, inclusive no caso de exigibilidade decorrente de captação de DIM.

Art. 5º-A As condições estabelecidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, à contratação de financiamentos para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de subvenção econômica, prevista no art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012. ([Incluído pela Resolução nº 4.310, de 10/2/2014.](#))

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Altamir Lopes
Presidente do Banco Central do Brasil, substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/1/2012, Seção 1, p. 46, e no Sisbacen.